



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

Autos n. 0325412-54.2014.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Banco Fibra S/A/

Réu: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA/

Vistos, etc.

Versam os autos acerca de ação de falência proposta por Banco Fibra S/A em face de CBEMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda, alegando a existência de dívida, não paga a tempo e modo, em valor superior a trinta milhões de reais (ps. 1/3 e ps. 138/142).

A inicial foi indeferida (ps. 99/103), posição mantida pelo Tribunal de Justiça (ps. 238/248). Mas o Superior Tribunal de Justiça proveu o recurso da autora, determinando o prosseguimento do feito (ps. 340/352).

Citada, a ré apresentou contestação pleiteando, no mérito, a improcedência do pedido inicial atribuindo iliquidez ao título (ps. 367/385).

Houve réplica (ps. 397/433).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porque as teses levantadas pelas partes são meramente de direito e as provas documentais acostadas são suficientes para o deslinde da controvérsia.

De início, é de se ressaltar que a contestação apresentada está direcionada, em sua maior parte, à cédula de crédito n. 0169213, que acompanha a inicial.

Logo, no que concerne aos contratos anexos ao aditamento havido (ps. 138/142), exceto as matérias de ordem pública, as demais não podem ser conhecidas, sob pena de violação do princípio da congruência, respeitando-se inclusive o preconizado pela súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *"nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Consequentemente, as apreciações abaixo resumem-se à cédula de crédito n. 0169213, como delimitado pela contestação, ressalvado os fatos referentes à cumulação

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

M29790



de comissão de permanência com juros moratórios e multa, porque a ré, quando levanta suas teses a respeito, trata dos "*contratos subsequentes*" (p. 382).

Passo, dessa forma, à apreciação dos fatos.

× Da falta de interesse processual.

A ré sustenta a falta de interesse processual, pela inexistência de tentativa prévia de cobrança da dívida pelos meios ordinários.

Esse fundamento, porém, já foi afastado pelo STJ por ocasião do julgamento do recurso especial interposto pela autora. Nele, se assentou a não ocorrência de abuso de direito e a possibilidade do ajuizamento dessa ação sem a presença de indícios de insolvência ou insuficiência patrimonial da ré, sendo suficiente a existência de dívida líquida não paga, no vencimento, de valor superior a quarenta salários mínimos (ps. 340/352).

Com o trânsito em julgado (p. 357), operou-se a preclusão tocante a esse ponto.

× Do protesto falimentar

A ré sustenta que o protesto falimentar não observou o aditamento contratual realizado na cédula de crédito bancário 0169213, pelo qual se postergou o vencimento final em novecentos e dez dias. Afirma, também, que o protesto foi realizado quando havia prestações ainda não vencidas.

Entretanto, não se constata a presença dos alegados vícios.

O protesto estampa a relação jurídica havida entre as partes, o instrumento inicialmente utilizado e suas características (p. 35). Com o aditamento, por sua vez, reduziu-se os juros e modificou-se o vencimento final, ampliando o prazo para adimplemento da obrigação (ps. 48/51).

A parte principal da dívida, portanto, permaneceu a mesma porque modificou-se apenas seus termos, de modo que o protesto havido não possui a irregularidade levantada, já que estampa a dívida existente e seus termos iniciais.

Nesse contexto, conclui-se que o protesto atingiu a sua finalidade, consistente na ciência prévia do devedor a respeito, com a oportunidade de quitar a dívida ou apresentar as razões de sua impontualidade.

Ademais, o marco "vencimento" indica apenas a data da última prestação, sendo obrigação da ré quitar todas elas, a tempo e modo, sob pena de vencimento antecipado, como previsto no contrato (cláusula 6ª, p. 40).



Ou seja, se após 11-11-2013 (data inicial do aditamento), ocorrer o inadimplemento de quaisquer das prestações, não seria necessário aguardar o vencimento da última prestação (9-5-2016) para proceder-se o protesto, dada a previsão contratual nesse sentido.

Afasto, portanto, os sustentados vícios.

A ré sustenta, ainda, a ocorrência de abusividades contratuais, que descaracterizam a sua mora.

x Dos juros remuneratórios.

A jurisprudência pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios pactuados são considerados abusivos quando superarem em mais de 10% a taxa média de mercado para o mês da contratação (TJSC, Apelação Cível n. 0044117-81.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 30-01-2018).

Na situação em apreço, os juros praticados, tanto cédula de crédito (18,43% ao ano e 1,42% ao mês - p. 36) quanto em seu aditamento (12,68% ao ano e 1,00% ao mês - p. 48), não superam em mais de 10% as respectivas taxas médias acima expostas.

Isso porque a taxa média de mercado para o mês da contratação inicial (abril/2013 - p. 43) era de 14,54% ao ano e 1,14% ao mês. Além disso, quando realizado o aditamento (nov/2013 - p. 51) essas taxas eram 15,67% ao ano e 1,22% ao mês, conforme informações extraídas no sítio eletrônico do Banco Central, referente às operações de crédito para pessoas jurídicas.

Não há, pois, ilegalidade neste ponto.

x Da capitalização de juros.

Por seu turno, admite-se a capitalização de juros quando há previsão contratual, sendo suficiente, para tanto, que a taxa de juros anual contratada seja superior ao duodécuplo da mensal pactuada (TJSC, Apelação Cível n. 0003831-71.2009.8.24.0010, de Braco do Norte, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 30-01-2018).

Aliás, a capitalização de juros é prevista art. 28, § 1º inciso I, da Lei n. 10.931/04, especificamente quando trata da cédula de crédito bancário.

Todavia, em que pese a previsão legal, sustentada pelo requerente, impende que seja expressa a pactuação, o que não se vislumbra nos autos, pois sequer a autora foi capaz de indicar nos autos a pactuação expressa da referida cláusula, não bastando mero cálculo donde de deduza sua incidência.

x Da comissão de permanência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

A comissão de permanência é composta por três encargos: juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora. Por isso, sedimentou-se o entendimento de que a sua cobrança, se prevista contratualmente, é legítima, desde que não esteja cumulada com esses mesmos encargos, sob pena de *bis in idem*. Nesse sentido TJSC, Apelação Cível n. 0000671-77.2005.8.24.0010, de Braco do Norte, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-02-2018.

Compulsando os autos, vê-se que nos contratos ns. 0169213 (p. 40, item 6.3), 0521713 (p. 175, item 6.3), 0958412 (p. 189, item 6.3), 0522613 (p. 212, item 6.3), há a cumulação indevida acima narrada.

Entretanto, inexistente nos autos prova de sua incidência, tendo a autora afirmado expressamente a incidência apenas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, embora desacompanhada da planilha referida (fl. 429).

x Da correção monetária da dívida pelo CDI.

Por sua vez, é de se reconhecer, também, a impossibilidade de utilização do CDI como índice de correção monetária, porque *"referido índice visa remunerar uma operação financeira e não recompor o valor de mercado da moeda decorrente da inflação, ferindo a essência da correção monetária"* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.032282-7, de Blumenau, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-09-2013).

Assim, é de se afastar a incidência do CDI no caso, apenas em relação à cédula n. 0169213, em razão do princípio da congruência e do verbete da súmula 381 do STJ, como dantes consignado. Embora esse índice não esteja previsto expressamente no contrato, foi admitido seu uso pela autora em sua réplica. Em substituição, passa a incidir o INPC, nos termos do Provimento n. 13/95 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

x Da (in)existência de mora da ré.

Por consequência, mostra-se imperioso reconhecer, ou não, a existência de mora da ré, pelo parcial acolhimento de suas alegações.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou orientação no sentido de que o afastamento da mora pressupõe a existência de abusividade no período de normalidade contratual (REsp n. 1.061.530/RS, Segunda Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22-10-2008).

Tenho, todavia, que não há abusividade in casu, senão algum exceção de execução, que, entendo, não afasta a mora como se verá abaixo. Logo, improcede, no

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

M29790



ponto, o pretendido pela ré.

Ademais, já se decidiu que

"(...)

ALMEJADA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TESE ARREDADA. COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO QUE, POR SI SÓ, **NÃO AFASTA** A MORA. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE VALORES EM JUÍZO. MORA CARACTERIZADA... (Ap. Cív. 0309604-24.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Soraya Lunes Lins, j. em 18.1.2018).

Liquidez da dívida.

É de se destacar que, dado o excesso das cláusulas acima os valores apresentados pela autora como devidos pela ré não refletem o débito atualizado.

Isso, porém, não retira a liquidez dos títulos – característica imprescindível para instruir a presente -, porque há demonstração do valor inicialmente devido em cada contrato – sem, portanto, encargos da mora -, cuja soma inicial já supera, em muito, o valor mínimo de 40 (quarenta) salários mínimos exigidos por lei.

Além do mais, a ré sequer alega ter efetuado qualquer pagamento, ainda que parcial.

Conseqüentemente, impõe-se a procedência parcial do pedido inicial, já que a autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito e a ré, por seu turno, não comprovou a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor para afastar a pretendida quebra, sobretudo quaisquer das hipóteses expressas do artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/05.

x Do Administrador Judicial.

Com a decretação da quebra, se faz necessário tratar dos honorários do Administrador Judicial, cuja nomeação deve necessariamente ocorrer para prosseguimento do feito.

O artigo 25 da Lei n. 11.101/05 prescreve que "*caberá ao*



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo".

Nas demais falências em trâmite neste Juízo, tem sido raro remunerar o Administrador Judicial, por ausência de recursos.

É que, em quase todas, a massa falida não tem condições de arcar com os honorários desse auxiliar do Juízo e, depois de décadas de lenta tramitação, a falência é extinta sem a arrecadação de nenhum bem com valor econômico e, por óbvio, os próprios credores nada recebem.

Cabe ressaltar que:

(...) o Poder Judiciário não tem a competência legal para impor a qualquer profissional liberal o exercício de função essencial à Justiça independentemente de recebimento de honorários, ou, ao menos, com a garantia de que seu trabalho, exercido em favor do credor ou dos credores do falido, será condignamente remunerado. (Apelação Cível n. 0342127-56.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 14-10-2015)

Além disso, não há servidor público lotado neste Juízo para exercer essa função.

Para solver o problema, apresenta-se duas alternativas.

Nomeia-se, como Administrador Judicial, o procurador constituído pelo credor que requereu a falência, porquanto enquadra-se nas condições do artigo 21 da Lei n. 11.101/05.

Ou, caso o credor não concorde, deve prestar caução em valor suficiente para garantir a remuneração digna do administrador judicial a ser nomeado pelo magistrado, aplicando-se o disposto no artigo 82 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 19 do CPC/73), por força do 188 da Lei n. 11.101/05.

Vale citar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Falência - Credor que, intimado, não aceita o encargo de administrador judicial e discorda da prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo - Inexistência de previsão de administrador judicial dativo -



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC - Agravo com provimento negado. Dispositivo: Negam provimento. (Agravo de Instrumento n. 0135464-45.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 17-2-2014)

Apelação. Ação de falência. Rejeição do encargo de administrador judicial pela autora. Encerramento da falência. Medida equivocada. Não aceitação do encargo que impõe à autora o ônus de prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/05 que não previu a figura do "síndico dativo" ou "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo (LRF, art. 21). Adiantamento de despesas processuais pela autora, nos termos do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro profissional o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Sentença reformada. Apelo a que se dá provimento, com ressalva. (Apelação Cível n. 1000750-31.2014.8.26.0604, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 12-8-2015)

Apelação. Falência. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, não aceita o exercício do cargo de administrador judicial ou concorda com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Apelo não provido. (Apelação Cível n. 0342127-56.2009.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 14-10-2015)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça manteve esse



entendimento, em recurso oriundo justamente de caso semelhante de São Paulo:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.

3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.

4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

A situação do julgado acima, aliás, semelhante a dos presentes autos, porque aqui não há nenhuma informação de que a ré possua bens e, caso haja, se serão suficientes para garantir a remuneração do Administrador Judicial.

Assim, aplica-se o entendimento acima na presente demanda, dada a igualdade com os precedentes havidos.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**

inicial para:

a) referente aos contratos que instruem a demanda, permitir a cobrança de comissão de permanência no período de anormalidade contratual em relação a todos eles, sem cumulação, e, também, a incidência de correção monetária, nesse mesmo período de



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

inadimplência, pelo índice INPC, em substituição ao CDI, e juros remuneratórios pactuados conforme acima exposto.

Esclareço que a correção monetária e a comissão de permanência são inacumuláveis, todavia como a primeira compõe a segunda, é imprescindível consignar qual índice deve ser observado somente tocante ao contrato de n. 0169213. As demais cédulas ficam inalteradas.

Por conseguinte, determino à autora a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de demonstrativo atualizado do débito, sob pena realizar-se perícia, às suas custas, para elaboração do cálculo respectivo;

b) no dia 20-3-2018, às 18hrs, decretar a falência de CBEMI – Construtora Brasileira e Mineradora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 83.720.060/0001-06, até então com sua sede estabelecida na rua Jerônimo Coelho, n. 383, 6º andar, Sala 606, CEP 88-010-030, Centro, Capital/SC, e como sócios-administradores **Rodrigo de Carvalho**, brasileiro, separado judicialmente, economista, residente e domiciliado na rua Cambará, n. 83, apartamento 401, Bloco B, bairro Juvevê, Curitiba/PR R.G n. 4.261.889-6/SSP-PR e CPF n. 023.665.319-90 e **Ivo José Ferreira**, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na avenida Água Verde, n. 1575 – Torre III, apartamento 402, bairro Água Verde, Curitiba/PR, R.G. N. 1.067.272-4/SSP-PR e CPF n. 188.284.189-15 (p. 387).

1) **Nomeio** como Administrador Judicial o advogado da parte autora, Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP 98.709;

1.1) **Não aceito o encargo**, a autora deve depositar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de caução para os honorários do Administrador Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo;

1.2) **Depositada a caução**, nomeio desde logo como Administrador Judicial, Pedro Beck Di Bernardi, CRA n. 6159, cadastrado na Corregedoria-Geral da Justiça, telefone comercial: (48) 99983-5583, e-mail: pedro@beckgestao.com.br, endereço comercial estrada Bento Manoel Ferreira, 650, Ratonos, Capital/SC - CEP 88052-300;

1.3) Independentemente de aceito ou não o encargo, ou depositado ou não a caução, as demais providências abaixo devem ser cumpridas e, somente depois, se não ocorrer o cumprimento do item 1.1 ou 1.2, os autos devem vir conclusos para extinção;

2) Intime-se o Administrador Judicial para: a) em caso de não cumprimento do item "6" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lação (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lação; b) adverti-la que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, §1º);

3) Na hipótese do item 2, "a", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

4) **Fixo** o termo legal em 22-5-2014, 90º dia anterior à propositura da demanda;

5) **Intimem-se** os sócios e representantes da falida para apresentarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação atualizada nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, sob pena de responderem pelo crime de desobediência e multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º);

6) **Intimem-se**, ainda, os sócios e representantes da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprirem todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pelo Administrador Judicial;

7) Cumprido o disposto no art. 104, XI, da citada lei (item 5 da presente), **publique-se o edital** do artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, *"para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados"* (art. 7º, §1º, I), nos termos do artigo 9º do mesmo diploma (inciso IV); **b)** estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite; **c)** serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e **d)** procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

8) **Suspendo** todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º, da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

9) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

10) **Destituo** os sócios-administradores da falida **Rodrigo de Carvalho e Ivo José Ferreira**, ficando eles impedidos de exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei n. 11.101/05;

11) **Oficie-se às Juntas Comerciais** para procederem a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "8" deste decisório;

12) **Expeça-se** ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Florianópolis/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

13) **Promova-se** a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud, Bacenjud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **exceto** bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

14) **Oficie-se** à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, **comunique-se** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

15) **Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se** a preferência legal de tramitação (art. 75 e art. 79, parágrafo único da lei em comento);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 20 de março de 2018.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"